



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.001480/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.788 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente RENI ALVES TEIXEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2008/052648647583861 (fls. 18/21), referente ao

exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 31/01/2011)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	984,56
Multa de Mora (não passível de redução)	196,91
Juros e Mora (calculado até 31/01/2011)	277,84
Total do Crédito Tributário	1.459,31

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$2.000,96. Fonte Pagadora: COPLAST - Indústria e Comércio de Resíduos Plásticos Ltda, CNPJ nº 04.672.291/0001-15. Motivo: o contribuinte declarou erroneamente o valor da Previdência Oficial que foi de R\$ 2.640,00, conforme consta no comprovante de rendimentos pagos.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 14/02/2011 (fls. 22) e, em 16/03/2011, a contribuinte apresentou defesa de fls. 01/02, acompanhada dos anexos de fls. 03/14, por meio da qual solicita o cancelamento do presente débito, sob a alegação de que não ocorreu compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, uma vez que informou em sua declaração corretamente os valores de imposto de renda (R\$639,04) e de Previdência Oficial (R\$2.640,00), conforme documento Retificadora nº 2, que anexa aos autos, estando de acordo com o comprovante fornecido pela fonte pagadora e a DIRF emitida pela mesma. Finaliza, alegando que não houve inversão de valores, nem compensação indevida de imposto de renda, nem tampouco prejuízo ao Fisco Federal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos no respectivo valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2016 (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016 (e-fls. 42), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração retificadora número 02 e ressalta a existência de primeira retificadora, não extemporânea, e corretamente preenchida, sempre conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.788 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.001480/2011-11

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$2.000,96.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Para desenlace da querela torna-se de suma importância a apreciação de aspectos materiais presentes na apresentação das Declarações de Ajuste Anual – DAA da interessada, da ordem cronológica de tais apresentações e dos dados presentes em tais declarações.

Conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2007 (e-fls. 06), verifica-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano calendário foi de R\$639,04, e que a Contribuição Previdenciária Oficial foi de R\$2.640,00.

Conforme DAA retificadora n. 01, entregue em 30/04/2008 (e-fls. 48 e ss.), tais informações de IRRF e Contribuição Previdenciária foram corretamente declarados (e-fl. 49) dentro do prazo legal estipulado para o ano-calendário em questão, 30/04/2008.

Já com a apresentação da DAA retificadora n. 02, em 01/09/2010, verifica-se que a última declaração válida para a contribuinte é a presente em forma de pesquisa nos sistemas da Receita Federal (e-fls. 25 e ss.), onde encontra-se a declaração errônea do valor de R\$2.640,00 como IRRF (e-fls. 26).

Tal DAA retificadora até foi entregue anteriormente à intimação da Notificação de Lançamento à interessada, na data de 14/02/2011 (e-fls. 22), mas seus dados pretendidos de IRRF são os que tem validade perante a Receita Federal e que não podem ser alterados após o início da ação fiscal sob alegação de equívoco de preenchimento. A constituição do crédito tributário baseia-se nesta Retificadora n. 02, a última entregue antes da ação fiscal.

Note-se que o interessado apresenta, tanto em impugnação (e-fls. 07 e ss.) quanto em recurso (e-fls. 69) recibo de entrega da retificadora condizente com as informações presentes na última declaração entregue para a Receita Federal (e-fls. 25), mas divergentes das anexadas como sendo a DAA retificadora entregue.

Basta, simplesmente, **constatar que os valores** de total de imposto devido de R\$8.702,09, e o saldo de imposto a pagar de R\$7.179,32, **presentes na DAA completa** (e-fls. 13) **entregue como segunda retificadora** pela interessada, **divergem do** total de imposto devido de R\$9.428,09, e o saldo de imposto a pagar de R\$5.922,16, **presentes no recibo de entrega** (e-fls. 07) **e na última DAA presente no sistema** (e-fls. 30). Tal fato causa espécie pela sua dubiedade e enfraquecimento comprobatório.

Apenas com mais **uma retificação temporânea** pela interessada de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA retificadora número 02 a fim de corrigir erro de fato ocorrido poderia afastar o lançamento. Mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima